

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
JOÃO BATISTA ESTADO DE SANTA CATARINA



RECEBIDO EM  
26/06/2018  
Ass: Rodene.

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 20/SISAM/2018  
Pregão Presencial nº 18/2018

**LL OBRAS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.674.640/0001-66, com sede na Rodovia SC 108, km 31,5 número 2.500, cidade de Major Gercino – SC, CEP: 88260-000, (llobrasltda@gmail.com), neste ato representada por sua procuradora Camilla Klein Eccel portadora do CPF 066.302.409-95 residente e domiciliada na rua Otaviano Dadam, 355, Bairro centro, São João Batista – SC, CEP 88.240-000, (procuração anexa) vem apresentar RAZÕES do recurso citado em ata no Processo Licitatório 020/SISAM/2018 Pregão Presencial 18/2018, requerendo a desclassificação das empresas abaixo relacionadas em face das irregularidades apresentadas pelas empresas: AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CELSO RICARDO DE OLIVEIRA EIRELI, ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA ME, JUNCO PAISAGISMO E TRANSPORTES LTDA ME, todas já devidamente qualificadas no processo licitatório, o que o faz com os fundamentos a seguir:

## O argumento do recurso

O Município de São João Batista, através do SISAM, lançou edital para registro de preço para contratação de empresa especializada em colocação de meio fio, tubos e mão de obra de calceteiro, destinado a pavimentação de diversas ruas no município de São João Batista - SC.

Ocorre que as empresas supracitadas apresentaram documentação divergente com o exigido no edital, não sendo admissível a sua participação no certame.

As empresas AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CELSO RICARDO DE OLIVEIRA EIRELI e JUNCO PAISAGISMO E TRANSPORTES LTDA ME, descumpriram item 6.1.2, inciso II apresentava de forma clara a seguinte exigência:

6.1.2 – Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser oferecido:

II. Declaração em papel timbrado com CNPJ da pessoa Jurídica, indicando o nome, qualificação, endereço e CPF do seu representante legal que assinará o contrato.

Vale destacar que a omissão destas informações desrespeitam o previsto em edital, é importante resaltar ainda que a empresa JUNCO PAISAGISMO E TRANSPORTES LTDA ME sequer apresentou a declaração exigida em edital.

Se não restassem essas omissões, nos quais deveriam imputar em desclassificação das empresas aqui relacionadas, observou-se, ainda, o descumprimento pela empresa AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI do Item 7.1 do edital, qualificação técnica no qual em sua letra "a" solicitava: certidão atualizada do CREA do estado sede da licitante comprovando o registro da empresa. A empresa em questão apresentou certidão vencida, não podendo estar habilitada para participar do certame, entende-se que é motivo claro de inabilitação a apresentação de documentos fora de sua validade, não cabendo nenhum tipo

de benefício atribuído pela Lei Complementar 123 de 15/12/2006 à empresa AZ  
Construções por não se tratar de documento de regularidade fiscal.



Outro vício ocorrido no certame, ainda mais grave, foi a habilitação da empresa parcialmente vencedora, ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA ME, pois, a mesma não apresenta ramo de atividade condizente com o objeto licitado.

#### I – DO OBJETO

1.1 o objeto deste pregão é o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COLOCAÇÃO DE MEIO FIO, TUBOS E MÃO DE OBRA DE CALCETEIRO, DESTINADO A PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA, SC, CONFORME PROJETO A SER APRESENTADO**, de acordo com as especificações constantes deste Pregão.

É insanável o vício apresentado pela empresa ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA ME, pois, em simples consulta ao seu CNPJ resta claro que a empresa não possui atividade condizente com o objeto licitado (anexo cartão CNPJ da empresa) possuindo como atividade principal o seguinte CNAE: 23.30.-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil, seguido por atividades secundárias abaixo relacionadas:

- 23.30-3-03 – Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
- 46.79-6-99 – Comércio atacadista de materiais de construção em geral
- 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 71.12-0-00 – Serviços de engenharia.

Restando claro que a empresa não possui nenhuma atividade que a habilite a executar o objeto licitado. Pode a empresa buscar fundamentar sua defesa alegando que a atividade “Serviços de Engenharia” por ser abrangente atende ao objeto licitado, argumento este, que cai por terra numa breve consulta do CNAE em sua classe e subclasses, pode ser observado que não engloba nenhum tipo de execução de obra, restando claro que a empresa deveria ter sido desclassificada no certame.



## A fundamentação jurídica

A Recorrente apresenta de forma simples e clara que foram desrespeitadas regras básicas do Processo Licitatório 20/SISAM/2018, na modalidade de Pregão Presencial, nº 18/2018, item 6.1.2 inciso II, bem como desrespeitando o objeto licitado, que exige dos licitantes que as empresas satisfaçam às condições do edital e principalmente que apresente ramo pertinentes ao objeto desta licitação, vejamos:

As regras de adequação de qualquer disputa licitatória ao seu edital respectivo que, por consequência, vinculam a referida disputa e o referido certame, são praticamente insuperáveis. O pleito e a disputa licitatória precisam necessariamente seguir regras claras, como base fundamental do respeito aos princípios constitucionais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição da República, tais como os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao edital.

Esta clareza que é necessária em todos os certames licitatórios para que haja o devido respeito aos princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade, sujeita-se a um processo regulamentar infraconstitucional que se inicia com os procedimentos previstos na lei nº 8.666/93, em especial, aquelas regras delineadas no seu art. 3º, que prescrevem o respeito a regra constitucional do art. 37, para os fins específicos dos procedimentos licitatórios, delimitando regras gerais e procedimentos, em especial, os princípios básicos que toda a licitação deve seguir.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifou-se)

Observem que é literal no texto da norma a presença do princípio/regra da vinculação de toda a licitação ao instrumento convocatório, como forma inclusive de concretização de outros princípios como a publicidade e a isonomia. Retirar a validade deste princípio, relativizando-o ao bel prazer de quem interpreta e coordena um determinado processo licitatório, é permitir que hajam disputas licitatórias na qual determinados concorrentes possam levar

vantagens sobre quem possui todos os requisitos exigidos no edital e, mais ainda, sobre aqueles que sequer vieram disputar a licitação porque de ante mão entendiam não preencher todos as exigências, posteriormente relativizadas.

Caso isso fosse possível, haveriam, sem a menor dúvida, aberturas imensas para se retirar do processo licitatório aqueles que não possuísem determinados requisitos previstos no edital, possibilitando a outros que, mesmo sem os possuir, viessem disputar o certame e, por fim, pudessem continuar litigando-o, e, talvez, quiçá vencendo-o, sem respeitar, se assim o fosse relativizado, os mesmos requisitos que inicialmente foram utilizados para afastar terceiros, que de ante mão, por estrito respeito as regras claras do edital, não tenham alcançado todos os documentos necessários para a disputa e, por isso, tenham sequer tentado fazê-lo, sabedores de que seriam desclassificados.

Essa é a estrita lógica da publicidade das regras do edital, ocasionar isonomia entre as partes que queiram disputas a respectiva licitação. Caso contrário, haveria a possibilidade de se construir formas "invisíveis" de fraude ao processo licitatório, que meramente seriam consideradas "relativizações" de regras claras e objetivas, respeitadas por uns, mas não por outros.

Logo após, na mesma lei nº 8.666/93, no seu art. 41, o legislador prescreve a necessidade de cumprimento do edital pela administração pública, não podendo criar exceções aos seu bel prazer.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desta forma, seguindo os preceitos básicos da Lei 8.666/93 resta claro que as empresas: **AZ CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, CELSO RICARDO DE OLIVEIRA EIRELI, JUNCO PAISAGISMO E TRANSPORTES LTDA ME E ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA ME**, descumpriram as regras previstas em edital em especial, aquelas regras delineadas no seu art. 3º, que prescrevem o respeito a regra constitucional do art. 37, para os fins específicos dos procedimentos licitatórios e deverão ser inabilitadas do certame, pois da maneira que se expôs,

feriu o preceito básico da Lei, tirando desta forma, a possibilidade de empresas devidamente qualificadas e que atendem plenamente as regras do edital participarem de todo certame a fim de garantir a administração pública a contratação de empresa devidamente habilitada.



Termos em que pede deferimento

Major Gercino, 25 de junho de 2018.

*Comissão de Seleção*  
LL OBRAS LTDA EPP  
CNPJ nº 12.674.640/0001-66

「12.674.640/0001-66」

LL OBRAS LTDA ME

Rodovia: SC 408, nº2500 - Km: 31,5  
88260-000 - Bairro: Nega Chica  
「 Major Gercino - SC 」

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.738.016/0001-35 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/08/1988	
NOME EMPRESARIAL ARTEFATOS DE CIMENTO RAIMONDI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 71.12-0-00 - Serviços de engenharia			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD ANTONIO HEILL	NÚMERO 10.900	COMPLEMENTO KM 11	
CEP 88.316-002	BAIRRO/DISTRITO ARRAIAL DOS CUNHA	MUNICÍPIO ITAJAI	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO raimondi@terra.com.br	TELEFONE (47) 3465-005		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/12/2003		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 25/06/2018 às 15:11:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)

**104-0** 10492.79308 16999.100049 00148.685191 4 75810000001354

PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA

LOCAL DE PAGAMENTO PAGAMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA OU LOTÉRICAS ATÉ O VENCIMENTO.

VENCIMENTO 10/07/2018

CEDEnte PREFEITURA MUNICIPAL SAO JOAO BATISTA - CNPJ: 82.925.652/0001-00

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE 3533/279301-6

RECIBO DO SACADO

RECEITA

DATA DO DOCUMENTO 26/06/2018	NÚMERO DO PEDIDO 72872	ESPECIE DOC. DM	ACEITE NAO	DATA DO PROCESSAMENTO 26/06/2018	NOSSO NÚMERO 14999000001486851-6
---------------------------------	---------------------------	--------------------	---------------	-------------------------------------	-------------------------------------

pedido - PARCELA 72872 - Parc01

CARTEIRA S/R	ESPÉCIE MOEDA R\$	QUANTIDADE DE MOEDA	VALOR DA MOEDA	VALOR A PAGAR 13,54
-----------------	----------------------	---------------------	----------------	------------------------

DESCRIÇÃO DO PEDIDO TAXA DE PROTOCOLO PARA RECURSO

TEXTOS DE RESPONSABILIDADE DO CEDENTE

Taxas de Expediente 13,54

NÃO RECEBER APÓS A DATA DO VENCIMENTO  
INCIDENCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA,  
MULTA DE 2% E JUROS DE 1% AO MES SE EM ATRASO.

(-)DESCONTO / ABATIMENTO

(-)OUTRAS DEDUÇÕES

(+)MORA / MULTA

(+)OUTROS ACRÉSCIMOS

(=)VALOR COBRADO

FINALIDADE TAXA DE PROTOCOLO PARA RECURSO

VENCIMENTO 10/07/2018

AGÊNCIA/CÓDIGO CEDENTE 3533/279301-6

NOSSO NÚMERO 14999000001486851-6

VALOR A PAGAR 13,54

SACADO 38894 - LL OBRAS LTDA - ME - CNPJ: 12.674.640/0001-66

RODOVIA SC 408 KM 31,5, 2500 Bairro: NEGA CHICA CEP: 88260000 Cidade: Major Gercino UF: SC

SACADO(AVALISTA)



FICHA DE COMPENSAÇÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BETH SISTEMAS





Boletos, Convênios e outros

26/06/2018 - BANCO DO BRASIL - 15:20:43  
262902629 0004

AGENDAMENTO DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: R C SAO JOAO BATISTA LTDA  
AGENCIA: 2629-8 CONTA: 6.874-8

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10492793081699910004900148685191475810000001354  
 NR. DOCUMENTO 71.001  
 DATA DO PAGAMENTO 10/07/2018  
 VALOR DO DOCUMENTO 13,54  
 VALOR COBRADO 13,54

PAGAMENTO AGENDADO.

A quitacao efetiva desse debito dependera da existencia de saldo na sua conta-corrente as 23:45h da data escolhida para pagamento. O comprovante definitivo somente sera emitido apos a quitacao.

Central de Atendimento BB  
 4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
 0800 729 0001 Demais localidades  
 Consultas, informacoes e servicos transacionais.